



**LEI MUNICIPAL Nº 1.296, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel utilizado por igrejas e templos religiosos de qualquer culto, na forma que indica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel utilizado na forma de igreja ou templo religioso de qualquer culto e que nele seja realizada a celebração de missas, cultos, encontros, rituais e apoio espiritual à população em geral, enquanto durar essa qualidade.

**Parágrafo 1º** - A isenção de que trata o caput do art.1º será concedida à entidade após comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador e abrangerá também os imóveis alugados e que no contrato de aluguel ou comodato conste cláusula transferindo à igreja, ou ao templo religioso, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

**Parágrafo 2º** - Serão também beneficiados com a isenção os imóveis utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza destinados à realização de atividades administrativas, evangelizadoras, episcopais, dentre outras inerentes à prática religiosa, bem como aqueles destinados à residência de autoridades da fé e dos seus principais segmentos.

**Art.2º** O requerimento para a concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício no ano seguinte, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos.

- I – Cartão do CNPJ;
- II – Estatuto, devidamente registrado;
- III – Ata de eleição e posse da atual Diretoria;
- IV - Contrato de locação ou comodato;
- V – Dados pessoais do representante legal;
- VI – Certidão sobre a propriedade do imóvel;
- VII – Inscrição do imóvel perante a Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A resposta ao requerimento formulado deverá ser feita em no máximo 30(trinta) dias do protocolo.



**Art.3º** Havendo da parte da administração o indeferimento do pedido é lícito ao responsável pela entidade pleitear junto ao Chefe do Poder Executivo, em forma de recurso administrativo, para que declare a isenção, com base no entendimento pessoal que lhe couber.

**Parágrafo Único** – O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras que se fizerem necessárias, inclusive a testemunhal, deverá ser assinado pela parte, e mencionará o nome e a qualidade do responsável pela entidade, os fins e as razões pela qual solicita a reconsideração da decisão administrativa.

**Art.4º** A isenção de que trata essa Lei não desobriga a entidade beneficiada do pagamento dos demais impostos e taxas municipais.

**Art.5º** Na hipótese de sublocação do imóvel beneficiário da isenção, de mudança na sua destinação ou outra finalidade aplicada ao uso do imóvel, bem como a constatação de informações falsas ou incorretas, poderá acarretar o cancelamento da concessão a qualquer momento.

**Art.6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, devendo ser suplementadas, se necessário.

**Art.7º** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º(primeiro) de janeiro de 2021.

**Art.8º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de setembro de 2020.

  
REINALDO BRAGA FILHO  
Prefeito